



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003564-23.2023.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante EDSON GUILHERME DE MELO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA-NP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1003564-23.2023.8.26.0629

Comarca: Tietê (1ª Vara)

Apelante: EDSON GUILHERME DE MELO BORGES

**Apelado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Juiz(a): RENATA XAVIER DA SILVA

Voto nº 3.847

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Insurgência do autor contra apontamento do seu nome nos serviços de proteção ao crédito por débito que alega desconhecer - Descabimento - Elementos dos autos suficientes para comprovar a relação jurídica entre o autor e a cedente do crédito - Conjunto probatório que comprova a origem da dívida - Inadimplência evidenciada - Exigibilidade do débito - Notificação prévia consoante artigo 43, §2º, do CDC - Dever do órgão mantenedor - Súmula 359 do C. STJ - Sentença de improcedência mantida - Litigância de má-fé caracterizada, conforme requerido em contrarrazões - Reconhecimento da existência do débito e da relação jurídica - Alteração da verdade dos fatos pelo autor ao insistir que desconhece a origem do débito mesmo diante de robusta prova quanto à origem da dívida e a inadimplência - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Valor da multa fixada em 3% do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Edson Guilherme de Melo Borges em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 332/335, cujo relatório se adota, impondo ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor a fls. 338/349, sustentando que a ré não trouxe aos

autos o contrato objeto da demanda e indicado no SERASA, não bastando para validar a cobrança os extratos bancários trazidos, por se tratar de impressões de tela emitidas unilateralmente. Aduz que em nenhum momento negou ser cliente da empresa originária, questionando a origem da dívida e sua validade, de modo que a apresentação do contrato se faz necessária por não ser possível aferir o termo original, descontos, juros, prazos etc. Alega que somente foram trazidas impressões de telas que são provas consideradas unilaterais e que não comprovam a contratação do serviço. Sustenta que não recebeu notificação prévia quanto a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que também enseja a condenação por danos morais. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, considerando o ato ilícito praticado, sendo os danos sofridos *in re ipsa*.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Contrarrazões a fls. 353/370 com pedido de condenação da parte por litigância de má-fé.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Segundo a petição inicial, o autor descobriu que seu nome estava negativado pela ré. Contudo, afirma que não reconhece qualquer dívida junto a ela, destacando que sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto.

Daí o ajuizamento da presente demanda, buscando a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais quantificados em R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão.

E com razão.

Isso porque, a ré comprovou que o débito em questão se refere a débito em aberto junto ao Itaú Unibanco S/A, cujos créditos foram objeto de cessão (fls. 193).

Apesar de o autor sustentar que a sentença se baseou em telas sistêmicas, na verdade foi trazida farta documentação, comprovando que a cobrança se refere a débitos relacionados a conta corrente mantida com a instituição financeira cedente (fls. 131/190 e 209/227), cuja relação jurídica foi devidamente reconhecida pelo autor, tal como ressaltado no apelo.

Ademais, o recurso apresentado é absolutamente genérico, sem impugnar as alegações trazidas pela ré, limitando-se a afirmar que a sentença foi lastreada em documento unilateral, sem a comprovação da origem da dívida.

Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, onde há possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não significa que uma parte deva substituir a outra na comprovação de seu direito, em subversão do disposto no artigo 373 do CPC.

Assim, incumbia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu, vez que não trouxe a devida quitação do débito indicado pela ré em sua defesa:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbação ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil,

Arruda Alvim, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

Sobre a suposta ausência de comunicação prévia à inclusão no cadastro negativo, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, tal providência é de responsabilidade do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 359: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*.

Nesse contexto, não pode ser privilegiada a cômoda posição do autor, consumidor, de impugnar laconicamente a dívida, tal como ocorrido, sem a prova dos pagamentos respectivos, até porque incabível imputar ao fornecedor o ônus da prova negativa de pagamento.

Em relação ao destaque feito pelo autor, de ausência de prova do contrato levado ao registro desabonador, de nº. 3960019657864188 (fls. 20), verifica-se que se trata do “número da operação” indicada expressamente no Termo de Cessão, registrado perante o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, conforme certidão de fls. 193, contendo exatamente o crédito discutido nos autos.

Tal documento goza de fé pública e identifica a cedente, o cessionário, o devedor e o débito deixado por ele em aberto, sendo o que basta.

Também não convence a alegação de divergência do valor do débito indicado nos serviços de proteção ao crédito, visto que é razoável inferir que a diferença se dá pela atualização do valor da dívida, sem que o apelante trouxesse aos autos o comprovante de nenhum dos pagamentos, seja o valor histórico, seja o valor atualizado.

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, de rigor a preservação da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Por fim, como requerido em contrarrazões, deve ser imposta ao autor multa por litigância de má-fé.

O contexto dos autos permite concluir que o ajuizamento da presente demanda configura dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração da verdade dos fatos, pretensão de objetivo ilegal e atuação processual temerária, nos termos do disposto nos artigos 80, incisos I, II, III e V, e 81, do CPC.

Assim é porque o autor afirmou desconhecer a origem da dívida, o que foi desmentido pela juntada da documentação com a defesa apresentada pela ré.

Na sequência, o autor, em réplica, reiterou o desconhecimento do débito, limitando-se a sustentar que os documentos trazidos não comprovavam a suposta dívida.

Indubitável a alteração da verdade dos fatos com o intuito de ver declarada dívida exigível, além de tentar se locupletar ilicitamente com o pedido indenizatório apresentado e reiterado.

Nesse sentido, confira-se o ensinamento doutrinário: “O art. 14, inc. III, ao tratar da formulação de pretensão, e, bem assim, defesa (termos que comportam interpretação extensiva), assegura, claramente, que a verdade é a verdade subjetiva, como é admitida em geral, na doutrina. Por outras palavras, aquele que relata os fatos e, conseqüentemente, formula pretensão, deve crer no relato e na pretensão oriunda dos mesmos fatos, valendo o mesmo para o réu, e, bem assim, para o interveniente. Subjetivamente deve estar convencido do seu direito, muito embora, objetivamente, possa estar errado e o juiz dessa forma o venha a entender. (Alvim, Arruda. Tratado de direito processual civil. 1. ed. São Paulo: Revistados Tribunais. v. 2 p. 407 e 408)”.

A propósito:

CESSÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que a companhia securitizadora comprovou a existência da relação jurídica entre o autor e a instituição financeira que lhe cedeu o crédito (contrato de crédito rotativo e de cartão de crédito). Apuração da existência de precedentes negativas realizadas pelo cedente. Prescindibilidade no caso da notificação da cessão de crédito ao devedor, que não efetuou pagamento a terceiro e, tomando conhecimento da cessão, ajuizou ação contra a cessionária. Hipótese em que a comunicação acerca do registro deve ser feita

pelo serviço de proteção ao crédito e não pela credora (§ 2º, do art. 43, do CDC). Legitimidade da restrição cadastral. Descabimento da postulação de declaração da inexigibilidade do débito e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sanção por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos, preservada. Desnecessidade no caso de comprovação do prejuízo processual ocasionado à parte contrária. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014719-17.2017.8.26.0602; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Apontamento de nome nos cadastros desabonadores - Pretensão de declaração de apontamento indevido – Descabimento - Comprovação da contratação - Inadimplência evidenciada – Débito comprovado e exigível – Possibilidade de apontamento nos bancos de dados – Exercício regular do direito do credor – A comunicação acerca da negativação compete aos bancos de dados e cadastros de consumidores – Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Indenização indevida – Apontamentos anteriores - Aplicação do disposto na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça- Litigância de má-fé verificada – Subversão da verdade dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais - Cogência do art. 77, do Código de Processo Civil de 2015 – Manutenção da sanção imposta por litigância temerária – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1087897-50.2017.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

Dessa forma, reconheço a litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 81, incisos I, II, III e V, do CPC, condenando-o ao pagamento de multa no importe de 3% sobre o valor atualizado da causa, observando-se que as multas processuais impostas não estão abrangidas pela gratuidade de justiça.

Pela atuação recursal, majora-se a verba honorária devida pelo autor para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator